



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.898, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno - PET e de embalagens plásticas em geral desenvolverem programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

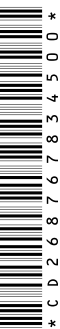
Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 6.898, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno - PET e de embalagens plásticas em geral desenvolverem programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em tela estabelece que as empresas produtoras, distribuidoras, importadoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno - PET e de embalagens plásticas em geral ficam obrigadas a desenvolver e implementar programas permanentes de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento dos produtos e resíduos que colocarem no mercado.

O PL prevê que esses programas permanentes de reciclagem, de que trata esta lei, deverão contemplar, ao menos, sistemas de logística





reversa; metas anuais progressivas de reaproveitamento de materiais recicláveis; campanhas educativas voltadas à conscientização de consumidores e comerciantes; incentivo à economia circular e parcerias com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com garantia de remuneração justa e inclusão social.

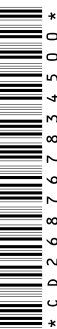
O Projeto de Lei permite que as obrigações que o PL procura instituir possam ser cumpridas de maneira individual ou coletiva, nesse último caso, por meio de consórcios, associações ou entidades gestoras constituídas para este fim.

Estabelece, ademais, a necessidade de submeter os programas e as metas, anualmente, à fiscalização e aprovação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, conforme competência, além de demandar seu registro no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir.

O PL estabelece sanções administrativas às empresas infratoras, que incluem, advertência e fixação de prazo para correção; multa proporcional; suspensão temporária da licença ambiental e proibição de contratar com o poder público até regularização, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação ambiental.

O PL, por fim, estabelece o prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a presente lei após sua publicação, possibilita que as empresas que comprovarem desempenho ambiental superior às metas previstas poderão obter selo de certificação como forma de reconhecimento e estabelece que a Lei aplica-se a todos os setores produtivos que utilizem embalagens plásticas ou PET como meio de acondicionamento de produtos, especialmente as indústrias de bebidas, alimentos, higiene, limpeza e cosméticos.

Texto de justificção que acompanha o PL argumenta que grande parte das milhões de toneladas de resíduos plásticos produzidas no Brasil provém de garrafas PET, ainda com baixos índices de reciclagem. Material esse que, em grande parte, acabaria em aterros sanitários, rios e



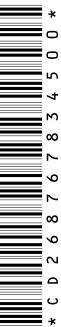


oceanos, gerando graves impactos ambientais, sociais e econômicos, o que reforça a necessidade da presente medida em análise.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto não possui apensos.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

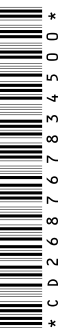
Hoje nos reunimos nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços com o nobre intuito de apreciar o Projeto de Lei nº 6.898, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos.

O PL aqui analisado dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno - PET e de embalagens plásticas em geral, desenvolverem programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, além de dar outras providências.

Trata-se de um tema urgente e de grande relevância. Sabe-se que mesmo com os importantes avanços obtidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, proporção significativa dos resíduos plásticos não é adequadamente reciclada em nosso país, grande parte proveniente das garrafas PET. O que acaba por gerar graves consequências ambientais, econômicas e sociais de longo prazo.

Com efeito, esse material, que leva milhares de anos para se decompor, acumula-se de maneira desordenada pelas cidades do Brasil, no que contribui negativamente com a ocorrência de enchentes em áreas urbanas. As garrafas PET descartadas de maneira inadequada constituem, ainda, ameaça à fauna local e fator de contaminação de mananciais.

Em termos econômicos, trata-se de uma externalidade negativa, ou seja, uma falha de mercado que ocorre quando os mecanismos de livre mercado não são capazes de internalizar os efeitos negativos coletivos gerados por um processo produtivo ou econômico, em termos mais amplos. Nesses casos, uma das soluções recomendadas é justamente a regulamentação, pelo Poder Público, de mecanismos capazes de combater esse dano à coletividade causado pelo processo de produção.





Por isso precisamos atuar de maneira firme para proteger a saúde de nossa população e a integridade de nossas cidades, de nossa fauna, de nossos rios e o futuro sustentável de nosso país.

Assim, diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.898, de 2025.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

